

Exame final de Finanças Públicas

Tópicos de correção

Grupo I

1) Análise e explicitação do artigo 104.º/1 CRP. Concretização do conceito de isenção aqui previsto, no quadro de um desagravamento estrutural, ou seja, justificado pelos princípios ínsitos ao próprio sistema fiscal. Diferença em relação aos benefícios fiscais – justificados por fins extrafiscais.

2) Caracterização do princípio da legalidade fiscal no caso dos impostos – artigo 165.º/1 al. i) em articulação com o artigo 103/2 CRP. O carácter mais exigente no caso dos impostos (inclui a criação de impostos e definição dos respetivos elementos essenciais) do que no caso das taxas (apenas regime geral).

3) Do artigo 31.º da ALEO não resulta matéria fiscal como fazendo parte integrante do articulado. No entanto, a enunciação é meramente exemplificativa. Habitualmente matérias fiscais figuram no OE e nomeadamente devem figurar as que têm relevância imediata na cobrança de receita (v.g. atualização de escalões de IRS). Mais duvidoso quanto à definição *ex novo* de impostos ou alterações estruturais a regimes já existentes. Neste caso, impor-se-á em princípio legislação própria – justificada à luz do princípio da democracia em matéria fiscal e não prejudicando sequer a iniciativa legislativa da Assembleia da República, concorrente na matéria (o que já não sucede no caso da proposta de lei do OE que é da exclusiva responsabilidade do Governo, artigo 161.º g) da CRP).

4) À partida, os cavaleiros orçamentais (matéria sem relevância orçamental direta ou sem conteúdo especificamente orçamental) são vedados nos termos do artigo 31/2 ALEO. No entanto, tem-se aceitado a sua inclusão (admissibilidade). Duas teses: tese da irrelevância versus relevância jurídica. No primeiro caso, a matéria não é contaminada pelo veículo e não se torna ‘de valor reforçado’, ou no caso ‘matéria orçamental’. Consequências: competências dos órgãos (para propor e para aprovar), regime de caducidade e de *timing* de aprovação.

Grupo II

1) O QPDP constitui uma vinculação externa do OE, ou seja, condiciona juridicamente o OE (cf. artigo 17 da ALEO): os valores mais agregados de despesa (o teto de despesa para cada programa orçamental) condicionam as alocações de dotação mais desagregadas que hão de constar depois do documento orçamental.

Na NLEO, o QPDP integra a Lei das Grandes Opções de Planeamento (artigo 34.º) e é apresentado e votado na primeira fase do processo orçamental (processo orçamental de duas fases). Ao mesmo tempo, integra a noção de programação orçamental (*lato sensu* ou em sentido material), ou seja, a ideia de que o orçamento do Estado enquanto documento anual deve ser previamente informado e delimitado por quadros plurianuais (como é também o caso do programa de estabilidade) que assim melhor enquadrem a trajetória de médio prazo de consolidação ou ajustamento orçamental (justificação à luz também das exigências europeias em matéria de regras orçamentais e do chamado semestre europeu).

2) A evolução do rácio da dívida pública no produto depende de vários fatores: defp (défice primários); da relação entre a taxa de juro implícita e o crescimento da economia; e do ajustamento défice-dívida (aj).

Abstraindo deste último, quando a taxa de juro supera o crescimento nominal do produto ($r_t > y_t$), a variação do rácio da dívida no produto é superior ao rácio do défice orçamental, e quanto maior for este diferencial, mais explosivo será o crescimento no rácio da dívida pública (e vice-versa). Nestas condições, o rácio da dívida no PIB aumenta automaticamente, mesmo com um equilíbrio primário. Este efeito é designado como efeito 'bola de neve' (*snowball effect*).

3) A lei-travão (167/2 da CRP) não impede iniciativas legislativas dos deputados ou grupos parlamentares que envolvam criação de novas taxas, porquanto esta se traduz em regra no aumento, não na diminuição, da receita pública.

Situação diferente é se a criação destas taxas vier associada à previsão de novos serviços públicos – neste caso, havendo comprovado aumento da despesa para o ano económico em curso (ainda que com cobertura nesta nova receita consignada), uma iniciativa parlamentar pode, afinal, implicar a violação da lei-travão.